



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002311/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.064 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ROBERTO JURKEVICIUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ERRO DE BASE DE CÁLCULO - NULIDADE INEXISTENTE

Não é nulo o lançamento que observou os requisitos legais, aplicando o rigor estabelecido na legislação, se realizado por autoridade competente e ausente preterição do direito de defesa.

Não havendo prejuízo ao contraditório as incorreções não importam em nulidade, devendo ser sanadas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Se o auto de infração cumpriu o rigor da legislação aplicável não há que se pronunciar quanto ao descumprimento de princípios constitucionais.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO) - NÃO APLICÁVEL AOS FATOS

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF nº 147)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, excluindo R\$ 114.860,55 da base de cálculo atuada, bem como cancelar a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê leão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 24/09/2010 o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor, fls. 1.705, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 114.056,53, ao amparo do Auto de Infração de fls. 1.693 e ss, acrescidos de multas proporcional e isolada, além da incidência de juros, totalizando R\$ 308.347,20, decorrente de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do tributo a título de Carnê-Leão (multa isolada), relativo ao exercício de 2006.

Referida exação está amparada pelo Termo de Verificação de fls. 1.680/1.692 que descreve os fatos verificados e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2010-01070-9, iniciada em 12/04/2010, fls. 10 e ss, com ciência em 15/04/2010, fls. 12, que apurou IRPF de mesmo ano calendário.

Consta de referido procedimento respostas do contribuinte e cópias de seus comprovantes, fls. 15 e ss, 186 e ss, 1.124 e ss, 1.056 e ss, 1.608 e ss, 1.613 e ss requisições a instituições bancárias, fls. 24, 1.524, 1.548, termos de constatação e intimação, fls. 26 e ss, 147 e ss, 167 e ss, 1.104 e ss, 1.486 e ss, 1.512 e ss, 1.540 e ss, 1.591 e ss, extratos bancários, fls. 35 e ss, 1.536 e ss, 1.567 e ss, planilhas elaboradas pela fiscalização, fls. 130 e ss, 1.591 e ss, 1.647 e ss, 1.657 e ss, 1.675 e ss, DIRFs fls. 1.644 e ss.

A cópia da DIRPF 2006 do período foi juntada a fls. 6 e ss e a fiscalização se encerrou em 20/09/2010, fls. 1.677, ciência em 23/04/2010, fls. 1.678.

Em apertada síntese, mister pontuar que a fiscalização buscou identificar a origem de valores creditados em contas bancárias do contribuinte, que por sua vez apresentou cópias de documentos no intuito de responder às exigências realizadas. A partir das informações trazidas, feitas as devidas deduções, a autoridade tributária realizou o lançamento daqueles rendimentos oriundos do recebimento de honorários advocatícios e que não foram oferecidos à tributação na declaração do período, acrescido de multas.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou em 22/10/2010 impugnação, conforme fls. 1.708/1.721, alegando em preliminar:

a) Erro na base de cálculo

Aduziu que não se considerou os valores declarados no período; não houve abatimento de despesas com a manutenção das instalações do trabalho, tais como IPTU, aluguéis, salário de empregados, encargos sociais, fundiários, refeições e outros; falta de dedução do saldo remanescente em conta corrente; não houve abatimento dos repasses realizados, demonstrado por livro-caixa apresentado;

b) Falta de observância de princípios constitucionais

Após apresentar doutrina, o contribuinte entendeu que o fisco não respeitou o princípio da legalidade, **vez que foi efetivamente lançado sobre valor indevido**, não representando rendimento e, deste modo, não se observou os termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito alegou:

c) *Bis in idem* das multas aplicadas

Entendeu que a multa de ofício aplicada juntamente com aquela isolada decorrente da falta de recolhimento do tributo em carnê-leão representou *bis in idem* donde também juntou doutrina a respeito. Para além disso também apontou a infringência de princípios constitucionais, vez que alegou ser confiscatória a cobrança dupla das multas.

d) Ausência de efetiva tributação da renda

Tal como já apontado em preliminar, o contribuinte entendeu que o lançamento não se deu sobre efetiva renda, por não subtrair despesas, repasses e outros valores, juntando também doutrina a respeito.

e) Empresário

Aduziu exercer atividade empresária e, como tal, entende estar sujeito à tributação empresarial.

Por fim requereu a procedência de sua impugnação, a tributação na empresa de advocacia, para além de comunicar o resultado do julgamento ao amparo de notificação com cópia do decidido.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 1.722 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 16-48.783, de 24/07/2013, fls. 1740/1755, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCEDIMENTO FISCAL LANÇAMENTO

Comprovado que o procedimento fiscal levado, a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas, observando-se todos os Princípios Constitucionais e estando o contribuinte ciente de todos os atos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Sujeitam-se à tributação na pessoa física os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício decorrentes do exercício da atividade de advogado.

BASE DE CALCULO

Os rendimentos omitidos na declaração de ajuste, apurados em procedimento de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada, para efeito de apuração do imposto devido.

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA

A legislação tributária impede que o contribuinte que exerça a profissão de advogado seja considerado pessoa jurídica na forma de empresa individual de advocacia, além de não haver qualquer comprovação de que os rendimentos apurados como omitidos constituam-se em rendimentos de pessoa jurídica.

CARNÊ-LEÃO IMPOSTO FALTA DE RECOLHIMENTO MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Incide multa isolada sobre o imposto de recolhimento mensal obrigatório carnê-leão, quando não efetuado no prazo legal.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE

Por se tratarem de penalidades aplicáveis a infrações distintas, reveste-se de legalidade a exigência concomitante de multa proporcional e de multa exigida isoladamente, inexistindo dupla penalidade.

CONFISCO

Não configura confisco a aplicação da lei tributária

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DOUTRINA EFEITOS

As decisões administrativas mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e aquelas objeto Súmula Vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

O contribuinte foi regularmente notificado em 03/10/2014, conforme fls. 1.762/1.766.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 04/11/2014 o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 1.768 e ss, onde repisa aqueles argumentos já expostos na impugnação, com os seguintes acréscimos:

- **Preliminares**

- a) Erro na base de cálculo

Aduz que a autoridade tributária não deduziu os repasses aos clientes, considerando pelo total os ganhos judiciais das reclamações trabalhistas, depositados em sua conta, para os quais somente 30% representaram honorários seus e prossegue.

Alega erro quanto à base de cálculo lançado:

Ao contemplar 50% (cinquenta por cento) do que transitou pelas contas correntes do recorrente, bem como ao deixar de excluir as baixas de aplicações financeiras (BB Renda-Fixa), as quais foram SOMADAS ao total dos rendimentos do Recorrente, no valor de R\$ 67.000,00 resgates estes feitos nova valores de R\$ 55.000,00 na data de 20/05/2010 - R\$ 6.000,00 na data de 03/06/2005 - R\$ 5.000,00 na data de 08/06/2005 e R\$ 1.000,00 na data de 14/06/2005 que constam na própria planilha BB1 elaborada pela Agente Fiscal da RFB (VER DOCs. 21 a 37 - Ver os destaques dos DOCs. 27, 28 e 33) e no extrato da C/C. do Banco do Brasil do Recorrente cuja cópia está nos autos.

Também foi ADICIONADO ao total dos rendimentos do Recorrente, a importância de R\$ 114.860,55 que ingressou em sua conta corrente do Banco do Brasil em 19/09/2010 (VER destaque no DOC. 33) mas que era oriundo de uma devolução de uma adjudicação judicial, ou seja, o dinheiro havia saído da conta do Recorrente para fins de adjudicação de um imóvel arrematado em leilão, arrematação esta que acabou por não se concretizar e o valor supra foi DEVOLVIDO para a conta do Recorrente, desrespeitando assim a materialidade da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, a saber: auferir economicamente renda.

- b) Falta de observância de princípios constitucionais

Com apresentação de doutrina, o contribuinte entendeu que o fisco não respeitou o princípio da legalidade, **vez que foi efetivamente lançado sobre valor indevido**, não representando rendimento e, deste modo, não se observou os termos do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Assim, ao considerar como base de cálculo do imposto de renda os valores de:

- I) 50% (cinquenta por cento) do total que transitou pelas contas correntes do Recorrente como renda oriunda de pessoas físicas;
- II) Deixar de excluir da base de cálculo as importâncias de:
 - a. Baixa das aplicações financeira (BB Renda-Fixa), na importância de R\$ 67.000,00 ocorrida conforme acima descrito que, por serem aplicação financeira, são tributadas exclusivamente na fonte, NÃO devendo integrar a base de cálculo do imposto de renda;
 - b. A importância de R\$ 114.860,55 que ingressou em sua conta corrente do Banco do Brasil em 19/09/2010 mas que era oriundo de uma devolução de uma adjudicação judicial, ou seja, o dinheiro havia saído da conta do Recorrente para fins de adjudicação de um imóvel arrematado em leilão, arrematação esta que acabou por não se concretizar e o valor supra foi DEVOLVIDO para a conta do Recorrente.

(...)

Agindo desta forma, a Agente Fiscal acabou por extrapolar o direito de tributar, impondo ao Recorrente pesado ônus tributário. Ressaltamos que a Agente Fiscal:

1. Deixou de considerar/abater os valores que foram utilizados para a manutenção das instalações da sede de trabalho da pessoa física, tais como: Aluguéis e IPTU das salas comerciais locadas em nome do sujeito passivo, salários das empregadas, encargos sociais, encargos fundiários, almoço dos empregados, vale transporte dos empregados, despesas com energia elétrica, água, telefone, , taxas da entidade de classe, materiais de uso e consumo utilizados no desempenho das suas atividades autônomas, entre outras;
2. Deixar de descontar/abater o saldo final em conta corrente em 31/12/2005 que não pode ser atribuído como rendimento de fato, uma vez que permaneceu na conta corrente;
3. Considerou que 50% (cinquenta por cento) de TODOS os valores e depósitos que circularam pelas contas correntes do Recorrente correspondiam a sua renda, mesmo com a exibição e apresentação do Livro Diário que está anexo ao presente Recurso;

• MÉRITO

a) *Bis in idem* das multas aplicadas

Entendeu que a multa de ofício aplicada juntamente com aquela isolada decorrente da falta de recolhimento do tributo em carnê-leão representou *bis in idem* donde também juntou doutrina a respeito. Para além disso também apontou a infringência de princípios constitucionais, vez que alegou ser confiscatória a cobrança dupla das multas.

b) Ausência de efetiva tributação da renda

Tal como já apontado em preliminar, o contribuinte entendeu que o lançamento não se deu sobre efetiva renda, por não subtrair despesas, repasses e outros valores, juntando também doutrina a respeito.

• REQUERIMENTOS

Por fim requereu o recebimento e provimento do recurso interposto, alternativamente o seguinte:

3. Alternativamente ao pedido de anulação do Auto de Infração, sejam os valores apurados pela Sra. Auditora fiscal, reformados nos moldes corretos, à saber:

a.	Valor atribuído como Omissão de Rendimentos	R\$ 414.751,00
b.	(-) Valor dos resgates de aplicação financeira	R\$ 67.000,00
c.	(-) Valor do retorno da adjudicação do imóvel	R\$ 114.860,55
d.	(-) Abatim. das desp. dedutíveis da ativ. Profissional	R\$ 102.390,34
e.	(=) Base de cálculo a ser utilizada	R\$ 130.500,11

Para além disso também requereu comunicar o resultado do julgamento ao amparo de notificação com cópia do decidido.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 1.781 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PRELIMINARES

a) Erro na base de cálculo

Aduz a recorrente erro na base de cálculo do imposto, afirmando que não foram deduzidos os repasses a clientes quanto àqueles valores recebidos das ações judiciais, para os quais alega que somente fez *jus* a 30%.

Ao examinar a exação, em especial o Termo de Verificação de fls. 1.680/1.692, observo o seguinte:

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS E APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

11. Por derradeiro, dos valores recebidos de decisões judiciais favoráveis a Reclamantes

- Pessoas Físicas foram subtraídos os valores repassados para esses Reclamantes

- Pessoas Físicas, tendo sido o saldo remanescente considerado OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. (grifo do autor)

Infere-se da informação que a autoridade tributária textualmente afirma a EXCLUSÃO dos REPASSES, inclusive apresenta planilha contendo saldo ajustado:

MES/2005	SALDO AJUSTADO (R\$)
Janeiro	31.028,86
Fevereiro	3.233,30
Março	12.660,07
Abril	-
Maio	43.281,29
Junho	17.449,24
Julho	18.464,07
Agosto	81.647,26
Setembro	170.089,88
Outubro	7.844,46
Novembro	10.302,58
Dezembro	18.749,99
TOTAL 2005	414.751,00

Sem razão a recorrente.

Prossigo na afirmativa de erro quanto à base de cálculo, trazendo as próprias declarações do recorrente:

Ao contemplar 50% (cinquenta por cento) do que transitou pelas contas correntes do recorrente, bem como ao deixar de excluir as baixas de aplicações financeiras (BB Renda-Fixa), as quais foram SOMADAS ao total dos rendimentos do Recorrente, no valor de R\$ 67.000,00 resgates estes feitos nos valores de R\$ 55.000,00 na data de 20/05/2010 - R\$ 6.000,00 na data de 03/06/2005 - R\$ 5.000,00 na data de 08/06/2005 e R\$ 1.000,00 na data de 14/06/2005 que constam na própria planilha BB1 elaborada pela Agente Fiscal da RFB (VER DOCs. 21 a 37 - Ver os destaques dos DOCs. 27, 28 e 33) e no extrato da C/C. do Banco do Brasil do Recorrente cuja cópia está nos autos.

A afirmação quanto ao lançamento de 50% do valor transitado em conta, primeiramente observo que foi constatado pela fiscalização a utilização de conta conjunta com a Sra. Regina Cecília Jurkevicius, conforme abaixo se vê:

Por outro lado, constatou-se que a conta nº 1155-X da agência nº 2038-9 é de titularidade conjunta com REGINA CECÍLIA JURKEVICIUS - CPF 273.074.898-99. Portanto, por intermédio de termos lavrados, todos os titulares dessa conta foram intimados a informar o percentual de responsabilidade na movimentação dessas contas bancárias, a saber:

- ROBERTO JURKEVICIUS - CPF 051.106.028-91: Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal, lavrado em 01/07/2010 - ciência em 07/07/2010 (fls. 1458/1461). Esse contribuinte assumiu a responsabilidade integral dos valores depositados nessa conta bancária, conforme expediente recebido em 10/09/2010 (fl. 1462);
- REGINA CECÍLIA JURKEVICIUS - CPF 273.074.898-99: MPF Diligência nº 0819000-2010-02223-5 e Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal, lavrado em 13/07/2010 - ciência em 21/07/2010 (fls. 1464/1468). Essa co-titular ratificou a responsabilidade total de Roberto Jurkevicius dos valores movimentados nessa conta bancária (fl. 1469). Essa diligência foi encerrada mediante a lavratura do Termo de Encerramento de Diligência em 20/09/2010.

j) Por derradeiro, os créditos na conta bancária n. 1155-X, da agência n. 2038-9 do Banco do Brasil S/A, de origens não justificadas/comprovadas, foram lançados mês a mês na PLANILHA BASE DE CÁLCULO.

Quanto às alegações de que não houve exclusão das baixas de aplicações financeiras, nos respectivos valores de R\$ 55.000,00 (20/05/2005); R\$ 6.000,00 (03/06/2005); R\$5.000,00 (08/06/2005); R\$ 1.000,00 (14/06/2005), **com a devida vênia resta evidente que o recorrente se utilizou da primeira planilha elaborada, chamada BB1, que não foi aquela usada na exação, pois posteriormente a fiscalização elaborou a planilha BB3, fls. 1.657 e ss, em que constam textualmente as exclusões:**

Planilha BB1:

27

PLANILHA BB1
BANCO 001 / DIVERSAS AGÊNCIAS / DIVERSAS CONTAS
CONTRIBUINTE: ROBERTO JURKEVICIUS - CPF 051.106.028-91
ANO CALENDÁRIO 2005

Agência 2038-9 / Conta n. 1.155-X				
DATA	HISTÓRICO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)	COMPROVAÇÃO DA ORIGEM
19/05/2005	DEPOSITO ONLINE	1.000,00		
19/05/2005	DEPOSITO ONLINE	2.000,00		
19/05/2005	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	1.260,00		
20/05/2005	DEPOSITO ONLINE	450,00		DOC 51
20/05/2005	DEPOSITO ONLINE	500,00		DOC 24
20/05/2005	DEPOSITO ONLINE	500,00		DOC 27
20/05/2005	RESGATE BB FIX	55.000,00		

Planilha BB3:

PLANILHA BB3
BANCO 001 / DIVERSAS AGÊNCIAS / DIVERSAS CONTAS
CONTRIBUINTE: ROBERTO JURKEVICIUS - CPF 051.106.028-91
ANO CALENDÁRIO 2005

Agência 2038-9 / Conta n. 1.155-X				
DATA	HISTÓRICO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)	Valores determinados
19/05/2005	DEPOSITO ONLINE	1.000,00		
19/05/2005	DEPOSITO ONLINE	2.000,00		
19/05/2005	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	1.260,00		
20/05/2005	DEPOSITO ONLINE	450,00		
20/05/2005	DEPOSITO ONLINE	500,00		
20/05/2005	DEPOSITO ONLINE	500,00		
20/05/2005	RESGATE BB FIX	55.000,00	55.000,00	

Planilha BB1:

03/06/2005	DEPOSITO ONLINE	500,00		
03/06/2005	RESGATE BB FIX	6.000,00		Resgate aplicação

Planilha BB3:

03/06/2005	RESGATE BB FIX	6.000,00	6.000,00	
------------	----------------	----------	----------	--

Planilha BB1:

Agência 2038-9 / Conta n. 1.155-X				
DATA	HISTÓRICO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)	COMPROVAÇÃO DA ORIGEM
08/06/2005	DEPOSITO COMPE	500,00		
08/06/2005	RESGATE BB FIX	5.000,00		Resgate aplicação
08/06/2005	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	1.000,00		

Planilha BB3:

Agência 2038-9 / Conta n. 1.155-X				
DATA	HISTÓRICO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)	Valores determinados em sentenças
08/06/2005	DEPOSITO COMPE	500,00		
08/06/2005	RESGATE BB FIX	5.000,00	5.000,00	
08/06/2005	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	1.000,00		

Planilha BB1:

14/06/2005	RESGATE BB FIX	1.000,00		Resgate aplic. fix.
14/06/2005	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	1.400,00		

Planilha BB3:

14/06/2005	RESGATE BB FIX	1.000,00	1.000,00	
------------	----------------	----------	----------	--

Portanto, sem razão a recorrente.

Passo a verificar a outra afirmação do recorrente quanto a erro na base de cálculo:

Também foi ADICIONADO ao total dos rendimentos do Recorrente, a importância de R\$ 114.860,55 que ingressou em sua conta corrente do Banco do Brasil em 19/09/2010 (VER destaque no DOC. 33) mas que era oriundo de uma devolução de uma adjudicação judicial, ou seja, o dinheiro havia saído da conta do Recorrente para fins de adjudicação de um imóvel arrematado em leilão, arrematação esta que acabou por não se concretizar e o valor supra foi DEVOLVIDO para a conta do Recorrente, desrespeitando assim a materialidade da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, a saber: auferir economicamente renda.

Primeiramente cumpre destacar que a prova quanto ao alegado é do recorrente, que cita DOC 33, só que não há no recurso qualquer cópia de documento que ampare a afirmativa.

Considerando que o processo possui até o lançamento mais de mil laudas, há que se destacar o dever descumprido da defesa. De outro lado, considerando que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio da verdade material, busquei nos autos a informação, achando-a entre as várias respostas dadas pelo recorrente, que se vê especificamente a fls. 1.056/1.067, em que destaco as informações abaixo, extraída de cópia de petição referente à Reclamação Trabalhista nº 1096/1998, conforme fls. 1.061:

FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS, por seu advogado "in-fine" firmado, nos autos da reclamação trabalhista, que contende com DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Conforme se constata nos autos, o autor para ter satisfeito o seu crédito, adjudicou o imóvel levado a hasta pública as fls., cumprindo todas as determinações deste MM. Juízo. (grifo do autor)

Ocorre que, conforme também se constata nos autos, o terceiro JOÃO CARLOS BUSCH RIGO ingressou perante a 1ª Vara de Registros Públicos com ação de Usucapião, a qual foi julgada PROCEDENTE conforme se constata através da publicação em anexo.

Assim sendo e, para que não haja maior prejuízo ao reclamante, uma vez que, a interposição de recurso para alterar a decisão da 1ª Vara de Registros Públicos levará vários anos e o autor não poderá entrar na posse do referido imóvel, este requer a desistência da adjudicação por ele proposta, a devolução do valor já depositado para a garantia da mesma e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução a ser futuramente orientada. (grifo do autor)

Considerando que foi demonstrada (i) a uma o crédito de R\$ 114.860,55, constante da última planilha elaborada pela fiscalização, fls. 1.669, **sendo efetivo objeto de lançamento para o mês de setembro do ano-calendário de 2005**, fls. 1.693; (ii) a duas que se trata de uma devolução de valor; **tenho por correta a alegação, portanto com razão a recorrente, devendo ser extraída da base de cálculo a quantia devolvida de R\$ 114.860,55.**

Há ainda que se destacar, tratando-se de preliminar, que a irregularidade acima identificada se traduz naquelas incorreções descritas no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, vez que prejuízo algum trouxe ao contribuinte e também não houve, como se comprova neste voto, preterição do direito de defesa:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

b) Falta de observância de princípios constitucionais

O recorrente entendeu que o fisco não respeitou o princípio da legalidade, vez que afirma ter a autoridade realizado o lançamento sobre valor indevido, não representando rendimento e, deste modo, sem observar os termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Vencida a preliminar quanto a erro da base de cálculo para o tributo lançado, há que se destacar a estrita observância dos requisitos processuais e materiais necessários à exação, em especial a determinação do montante, a devida fundamentação legal, conforme se vê no corpo do auto de infração, fls. 1.701 a 1.702, também no Termo de Verificação, fls. 1.680 a 1.692. Para além disso, também não se identifica qualquer preterição do direito de defesa, ao contrário, o recorrente demonstra conhecer amplamente os fatos imputados, tanto que pode realizar exaustivamente sua defesa.

Some-se ainda que, tratando-se, *in casu*, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a legislação aplicável não permite a dedução de todas as despesas do recorrente, sendo certo que nenhum reparo resta a fazer no lançamento quanto a isto.

Ademais, tratando-se de alegação quanto à desobediência a princípios constitucionais, cumpre destacar que a autoridade somente cumpriu a legislação vigente, inclusive com base no art. 142 do CTN, não cabendo a este Conselho se pronunciar quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos normativos, conforme precedente abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

III. MÉRITO

a) *Bis in idem* das multas aplicadas

O recorrente entende que a multa de ofício aplicada juntamente com aquela isolada decorrente da falta de recolhimento do tributo em carnê-leão representou *bis in idem* donde também juntou doutrina a respeito. Para além disso também apontou a infringência de princípios constitucionais, vez que alegou ser confiscatória a cobrança dupla das multas.

Primeiramente a autoridade tributária aplicou a legislação pertinente, descabendo, tal como já exposto neste voto, o pronunciamento quanto à inconstitucionalidade da lei tributária.

De outro lado, necessário se faz aplicar, *in casu*, precedente deste Conselho, que inclusive utilizo como *ratio decidendi*:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF nº 147)

Considerando que a multa aplicada foi para fatos ocorridos no ano-calendário de 2005, fls. 1.694/1.965, **deve esta parte do lançamento ser excluída.**

Com razão a recorrente.

b) Ausência de efetiva tributação da renda

Tal como já apontado em preliminar, o contribuinte entendeu que o lançamento não se deu sobre efetiva renda, por não subtrair despesas, repasses e outros valores, juntando também doutrina a respeito.

Com já amplamente exposto neste voto, a exação relata e demonstra exatamente o contrário do alegado.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Por derradeiro, voto pelo provimento parcial do recurso para (i) retirar da base de cálculo do imposto e multa de ofício o valor de R\$ 114.860,55; (ii) e excluir a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê leão.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino